



**PROCESSO N.º : 184.941-7/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE**

**GESTOR : ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO : NÃO CONSTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Denise**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Aldecir de Sousa Oliveira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Pedro Heming dos Santos no período de 01/02/2015 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. José Pedro dos Santos Neto, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024<sup>1</sup>.

Do relatório preliminar de auditoria,<sup>2</sup> elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

<sup>1</sup> Documento Externo n.º 594307/2025, páginas 05/28.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 646639/2025.





## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1 - Características do Município

O Município de Denise apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	06/05/1982
Área Geográfica	1273,178 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	187 km
População do Município - IBGE - 2024	6.815

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2022 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87750/2019	104/2021	ELIANE LINS DA SILVA	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável
2020	100137/2020	10/2022	ELIANE LINS DA SILVA	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável
2021	411809/2021	146/2022	ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	89001/2022	48/2023	ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537284/2023	33/2024	ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)<sup>3</sup> é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

<sup>3</sup> <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Denise atingiu um índice geral de **0,00**, classificando-se com o conceito D, que indica **GESTÃO CRÍTICA**, na medida em que não disponibilizou elementos para atualização do índice que em 2023 foi classificado como boa gestão. (Conceito B, índice geral 0,72).

## **2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO**

### **2.1 – Plano Plurianual – PPA**

O Plano Plurianual do Município de Denise, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 896, de 04 de novembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 8.254-0/2021, conforme Relatório Técnico Preliminar.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis n.º 981/2024, 986/2024 e 995/2024.

### **2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Denise para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 965, de 06 de novembro de 2023, foi protocolada sob o n.º 179.604-6/2024 neste Tribunal.

Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso





a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Ainda, houve divulgação da LDO no Portal Transparência do Município e publicidade em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual máximo de 1,0% para a Reserva de Contingência.

### **2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 975, de 20 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 179.569-4/2024.

De acordo com Equipe Técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 46.472.900,00** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

Ressaltou-se que o valor do orçamento geral do município, fixado no artigo 2º da Lei Orçamentária, foi de R\$ 51.548.157,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais). As deduções relativas ao FUNDEB, impostos e taxas, conforme disposto no inciso I do mesmo artigo, somaram R\$ 5.075.275,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais). A subtração desses valores resulta em R\$ 46.472.882,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais), valor este que apresenta uma diferença a menor de R\$ 18,00 (dezoito reais) em relação ao montante líquido de receitas e despesas indicado no inciso II do artigo mencionado, que é de R\$ 46.472.900,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e novecentos reais).





Diante da diferença identificada, embora de valor irrelevante, a Secex recomendou que o responsável observe com maior rigor a elaboração das futuras Leis Orçamentárias, a fim de não comprometer o princípio da transparência e a exatidão das contas.

Informou, ainda, que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, bem como que a LOA foi divulgada no Portal Transparência e publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da LRF.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desobediência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**.

Além disso, asseverou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, em descumprimento ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando a **irregularidade FB03**.

Constatou ainda que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em desacordo com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, caracterizando, também, a **irregularidade FB03**.

Verificou-se também que não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.





Por fim, informou que os créditos abertos por anulação, no valor de R\$ 9.708.749,84 (nove milhões, setecentos e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), não apresentaram de forma clara, nos respectivos decretos, que se tratava de anulações de dotações, foi observado apenas a indicação dos códigos das contas a serem suplementadas e anuladas, o que impede a adequada análise das alterações orçamentárias. Diante disso, recomendou-se que, nos próximos exercícios, os decretos de abertura de créditos adicionais sejam redigidos corretamente, a fim de não comprometer o princípio da transparência e de seu controle interno.

### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 67.009.905,00** (sessenta e sete milhões, nove mil e novecentos e cinco reais), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 58.933.244,42** (cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor 12,06% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 46.965.745,87</b>	<b>R\$ 52.483.231,32</b>	<b>111,74%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.972.200,00	R\$ 3.811.712,73	95,96%
Receita de Contribuições	R\$ 597.300,00	R\$ 614.526,75	102,88%
Receita Patrimonial	R\$ 698.100,00	R\$ 1.599.346,19	229,10%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 523.900,00	R\$ 439.742,81	83,93%
Transferências Correntes	R\$ 41.164.245,87	R\$ 45.986.189,65	111,71%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.000,00	R\$ 31.713,19	317,13%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 25.119.416,13</b>	<b>R\$ 11.980.546,22</b>	<b>47,69%</b>
Operações de Crédito	R\$ 3.557.297,16	R\$ 3.500.000,00	98,38%
Alienação de Bens	R\$ 1.434.553,66	R\$ 961.800,00	67,04%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 20.127.565,31	R\$ 7.518.746,22	37,35%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 72.085.162,00</b>	<b>R\$ 64.463.777,54</b>	<b>89,42%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 5.075.257,00</b>	<b>-R\$ 5.530.533,12</b>	<b>108,97%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.923.057,00	-R\$ 5.380.195,80	109,28%
Renúncias de Receita	-R\$ 130.000,00	-R\$ 54.433,87	41,87%
Outras Deduções	-R\$ 22.200,00	-R\$ 95.903,45	431,99%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 67.009.905,00</b>	<b>R\$ 58.933.244,42</b>	<b>87,94%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 67.009.905,00</b>	<b>R\$ 58.933.244,42</b>	<b>87,94%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou a seguinte tabela:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 41.890.488,87</b>	<b>R\$ 46.952.698,20</b>	<b>112,08%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.820.000,00	R\$ 3.661.375,41	95,84%
Receita de Contribuições	R\$ 597.300,00	R\$ 614.526,75	102,88%
Receita Patrimonial	R\$ 698.100,00	R\$ 1.599.346,19	229,10%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 523.900,00	R\$ 439.742,81	83,93%
Transferências Correntes	R\$ 36.241.188,87	R\$ 40.605.993,85	112,04%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.000,00	R\$ 31.713,19	317,13%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 25.119.416,13</b>	<b>R\$ 11.980.546,22</b>	<b>47,69%</b>
Operações de Crédito	R\$ 3.557.297,16	R\$ 3.500.000,00	98,38%
Alienação de Bens	R\$ 1.434.553,66	R\$ 961.800,00	67,04%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 20.127.565,31	R\$ 7.518.746,22	37,35%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - SUBTOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 67.009.905,00</b>	<b>R\$ 58.933.244,42</b>	<b>87,94%</b>
<b>V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 67.009.905,00</b>	<b>R\$ 58.933.244,42</b>	<b>87,94%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Denise, **R\$ 40.605.993,85** (quarenta milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ainda, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, caracterizando a **irregularidade CB04**.

### 3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 3.661.375,41** (três milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 3.162.600,00	R\$ 3.304.006,56	90,23%
IPTU	R\$ 378.000,00	R\$ 184.410,35	5,03%
IRRF	R\$ 904.700,00	R\$ 1.699.111,06	46,40%
ISSQN	R\$ 1.379.900,00	R\$ 1.230.000,61	33,59%
ITBI	R\$ 500.000,00	R\$ 190.484,54	5,20%
II - Taxas (Principal)	R\$ 157.300,00	R\$ 100.284,71	2,73%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 12.100,00	R\$ 16.725,99	0,45%
V - Dívida Ativa	R\$ 206.500,00	R\$ 126.291,26	3,44%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 281.500,00	R\$ 114.066,89	3,11%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.820.000,00</b>	<b>R\$ 3.661.375,41</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **6,97%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 46.952.698,20** (quarenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), valor calculado sem a intraorçamentária.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com apenas R\$ 0,17 (dezessete centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de **83%**, percentual este inferior ao de 2023, de 86,97%.

#### **4. DESPESA CONSOLIDADA**

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 71.664.289,32** (setenta e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 54.485.920,04** (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 46.803.616,52</b>	<b>R\$ 43.975.075,31</b>	<b>93,95%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 19.946.714,46	R\$ 18.360.062,90	92,04%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 57.097,16	R\$ 57.076,17	99,96%
Outras Despesas Correntes	R\$ 26.799.804,90	R\$ 25.557.936,24	95,36%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 24.859.815,85</b>	<b>R\$ 10.510.844,73</b>	<b>42,28%</b>
Investimentos	R\$ 24.859.815,85	R\$ 10.510.844,73	42,28%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 856,95</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 71.664.289,32</b>	<b>R\$ 54.485.920,04</b>	<b>76,02%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 71.664.289,32</b>	<b>R\$ 54.485.920,04</b>	<b>76,02%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 25.557.936,24** (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), o que representa 46,90% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 16,26% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram **R\$ 46.863.132,47** (quarenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Denise, a Equipe de Auditoria constatou que foram devidamente divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.





Em contrapartida, as informações não foram apresentadas/publicadas em veículo oficial, caracterizando a **irregularidade NB06**.

Ademais, as demonstrações contábeis foram apresentadas/publicadas de forma consolidada.

Registrhou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado, apesar de constar o nome do contador responsável e seu CRC, caracterizando a **irregularidade CB08**.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do balanço orçamentário; balanço financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); e notas explicativas e aspectos gerais, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Quanto ao Balanço Patrimonial, constatou-se que não foi apresentado/divulgado de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, visto que não registrou os saldos do exercício anterior, caracterizando a **irregularidade CC09**.

Da mesma forma, a Demonstração dos Fluxos de Caixa não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, caracterizando, também a **irregularidade CC09**.

Além disso, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado não registrou os saldos das contas do exercício anterior, impossibilitou a análise correta do quesito “Consistência entre o Ativo e o Passivo”

Ademais, no que diz respeito a Apropriação do Resultado do Exercício, verificou-se que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores divergem do total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024, no valor de -R\$ 473.121,90, o que caracterizou a **irregularidade CB05**.

Por outro lado, observou-se que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.





Posteriormente, a Equipe Técnica informou que o Município de Denise não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **irregularidade CB03**.

## 5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 58.933.244,42** (cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 54.485.920,04** (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 4.447.324,38** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 58.933.244,42
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
<b>Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III</b>	<b>R\$ 58.933.244,42</b>
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 54.485.920,04
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
<b>Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII</b>	<b>R\$ 54.485.920,04</b>
<b>SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX</b>	<b>R\$ 4.447.324,38</b>
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 2.856.946,41
<b>Resultado da Execução Ajustado (Conforme Itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) &lt; 0; (X+XI); (X)</b>	<b>R\$ 4.447.324,38</b>

APLIC

## 5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 2.669.043,47** (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), representando o cumprimento da meta prevista na LDO, que foi de déficit de **-R\$ 3.643.000,00** (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais).

## 5.3 – Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 5.514.742,81** (cinco milhões, quinhentos





e catorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), do qual **R\$ 3.739.366,97** (três milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 1.775.375,84** (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 5.532.604,00** (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil e seiscientos e quatro reais) para o exercício seguinte<sup>4</sup>, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 555.177,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 555.177,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 3.739.366,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.739.366,97
	<b>R\$ 555.177,00</b>	<b>R\$ 3.739.366,97</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 555.177,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 3.739.366,97</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 61.146,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.146,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 2.243.018,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.189.607,23	R\$ 35.550,27	R\$ 17.861,19
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.775.375,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.775.375,84
	<b>R\$ 2.304.165,16</b>	<b>R\$ 1.775.375,84</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.250.753,70</b>	<b>R\$ 35.550,27</b>	<b>R\$ 1.793.237,03</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.859.342,16</b>	<b>R\$ 5.514.742,81</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.805.930,70</b>	<b>R\$ 35.550,27</b>	<b>R\$ 5.532.604,00</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

## 5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), há **R\$ 3,08** (três reais e oito centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<sup>4</sup> Documento Digital nº 646639/2025, p. 216.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.561.968,34	R\$ 4.127.997,31	R\$ 6.231.506,04	R\$ 10.238.788,10	R\$ 17.604.184,24
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 275.897,10	R\$ 386.243,45	R\$ 357.294,49	R\$ 570.370,24
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 41.652,73	R\$ 832.009,58	R\$ 1.658.590,36	R\$ 2.304.165,16	R\$ 1.793.237,03
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 749.208,51	R\$ 212.455,82	R\$ 3.769.867,73	R\$ 555.177,00	R\$ 3.739.366,97
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	4,5039	3,6881	1,0767	3,4558	3,0788

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,10 (dez centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 790.861,24	R\$ 1.008.465,40	R\$ 5.428.458,09	R\$ 2.798.195,69	R\$ 5.514.742,81
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 26.615.524,84	R\$ 29.938.664,47	R\$ 48.063.665,95	R\$ 46.863.132,47	R\$ 54.485.920,04
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0297	0,0336	0,1129	0,0597	0,1012

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.6 – Quociente da Situação Financeira

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 11.510.935,01** (onze milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e trinta e cinco e um centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.561.968,34	R\$ 4.130.048,11	R\$ 6.236.461,19	R\$ 10.251.796,58	R\$ 17.620.946,92
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 893.174,79	R\$ 1.320.362,50	R\$ 5.814.701,54	R\$ 3.223.674,32	R\$ 6.110.011,91
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	3,9879	3,1279	1,0725	3,1801	2,8839

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 – Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado foi de 0,00, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que a dívida contratada no exercício de 2024 representou 7,57% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que, em 2024, os dispêndios com dívida pública corresponderam a 0,12% da receita corrente líquida ajustada, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.

### 6.2 – Educação

#### 6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 7.776.912,09** (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e doze reais e nove centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **24,41%** da receita base de **R\$ 31.851.496,91** (trinta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis e noventa e um centavos).

No entanto, após a manifestação do gestor, a Secex acolheu as razões de defesa e apresentou novo cálculo de apuração das despesas com ações típicas da MDE, que correspondeu a **26,33%** da mesma base.

Portanto, verifica-se que o município aplicou percentual acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024, na forma apresentada após análise da defesa:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	32,16%	21,04%	31,22%	27,40%	26,33%

### **6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 7.437.224,72** (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo **R\$ 6.777.318,50** (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **91,12%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 93,28%





aplicados no exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

Outrossim, a Secex destacou que, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, foram aplicados 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício em análise, bem como não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

Por fim, a Equipe Técnica apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:

<b>HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021</b>					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	91,46%	75,44%	88,76%	106,14%	91,12%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 6.588.386,64** (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **21,58%** da receita base de **R\$ 30.522.021,14** (trinta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, vinte e um reais e catorze centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,30%	28,09%	21,61%	23,67%	21,58%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.4 – Pessoal

### 6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Denise não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

### 6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 17.156.594,86** (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a **37,83%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 45.347.810,56** (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e abaixo do limite de alerta de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 947.965,50** (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), equivalentes **2,09%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 18.104.560,36** (dezoito milhões, cento e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e





trinta e seis centavos), representando **39,92%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	55,98%	53,57%	42,41%	42,28%	37,83%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,55%	2,37%	2,32%	2,05%	2,09%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	58,53%	55,94%	44,73%	44,33%	39,92%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 1.881.614,00** (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil e seiscentos e catorze reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **6,63%** da receita base de **R\$ 28.362.668,51** (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:





DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.881.614,00	R\$ 28.362.668,51	6,63%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.860.533,94	R\$ 28.362.668,51	6,56%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 947.965,50	R\$ 1.881.614,00	50,38%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 947.965,50	R\$ 45.347.810,56	2,09%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

Contudo, constatou-se que houve repasses ao Poder Legislativo, após o dia 20, no mês de janeiro/2024 (parte do repasse) e no mês de agosto de 2024 (repasse total), em desconformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal, caracterizando a **irregularidade AA10**.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,56%	6,72%	6,75%	6,73%	6,63%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## **6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais**

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,33%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	91,12%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	21,58%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	37,83%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,09%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	39,92%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,63%	Regular

## 6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 46.952.698,20** (quarenta e sei milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 42.041.081,83** (quarenta e dois milhões, quarenta e um mil, oitenta e um reais e oitenta e três centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram **R\$ 1.933.993,48** (um milhão, novecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 43.975.075,31** (quarenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos), correspondendo a **93,65%** da Receita Corrente Arrecadada.





Este percentual está abaixo do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 29.212.393,88	R\$ 28.573.008,52	R\$ 33.398,10	97,92%
2022	R\$ 36.998.738,15	R\$ 36.920.544,14	R\$ 975.609,83	102,42%
2023	R\$ 41.651.022,08	R\$ 40.142.718,20	R\$ 555.177,00	97,71%
2024	R\$ 46.952.698,20	R\$ 42.041.081,83	R\$ 1.933.993,48	93,65%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

## 7. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Denise era a seguinte:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	111	41	193	0.0	353	0.0	93	0.0
Rural	0.0	0.0	5.0	0.0	26.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Alunos Matriculados - Educação Especial				Ensino Fundamental			
	Educação Infantil		Ensino Fundamental		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2	1	4	0.0	12	0.0	12	0.0
Rural	0.0	0.0	5	0.0	26	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Denise atingiu os seguintes índices:





Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	4,5	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, a Unidade Técnica destacou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo das médias MT e Brasil.

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações:

2017	2019	2021	2023
0	4	0	4,5

Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Denise. Contudo, identificou-se a existência de 29 crianças em fila de espera por vagas em creches. Dessa forma, verifica-se que o município de Denise está no rol dos municípios com situações mais críticas, ocupando a 16ª posição no ranking.

Em vista disso, foi recomendado ao gestor municipal que adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância aos artigos 208 e 227 da Constituição Federal, bem como em consonância com a Lei Federal nº 13.257/2016.

## 7.2 – Indicadores do meio ambiente

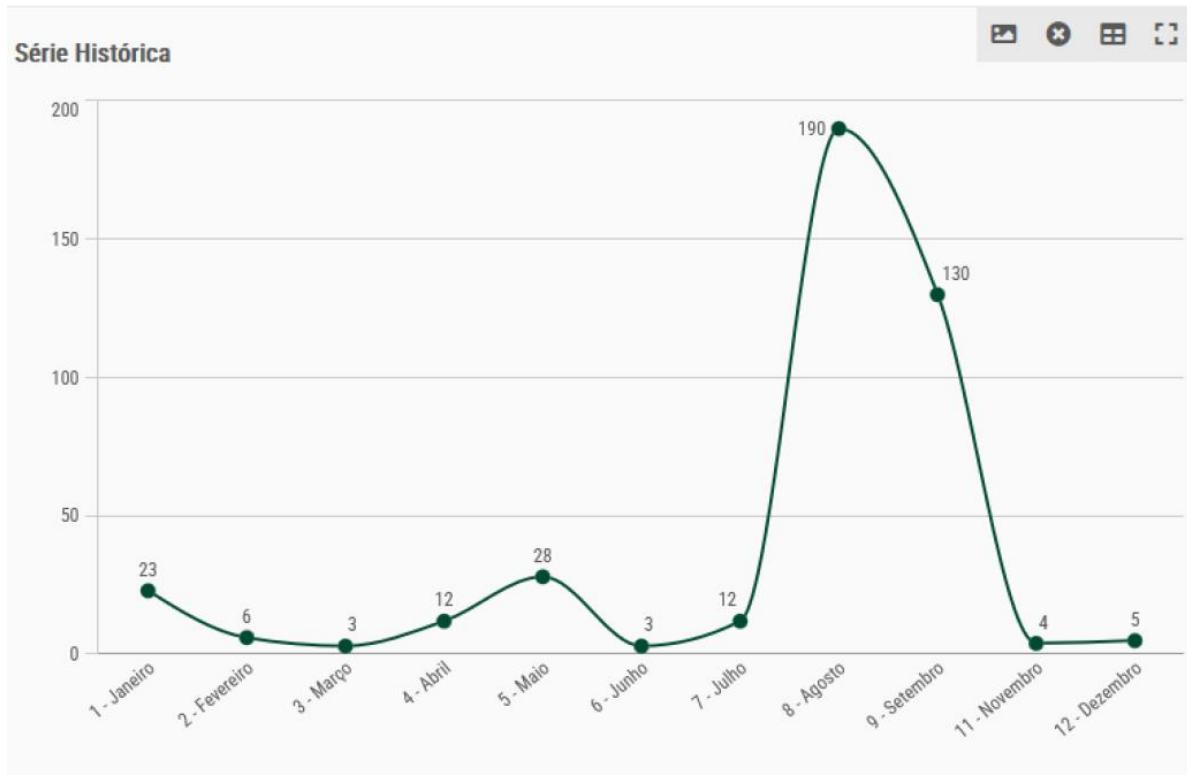
Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Com relação ao primeiro, verificou-se que, no ranking Estadual, o Município de Denise, não consta na base de dados do radar do meio ambiente do exercício de 2024. Portanto, não há informação sobre as áreas de desmatamentos.





No que se refere às queimadas, verificou-se que a maior incidência ocorreu nos meses de agosto a novembro de 2024:



Nesse contexto, recomendou-se ao gestor a implementação ações mais eficazes no manejo integrado do fogo durante o referido período, bem como a inserção regular dessas informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), a fim de garantir a transparência e o compartilhamento de dados relativos a incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

### 7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Em virtude de não terem sido prestadas as informações necessárias pelo Município de Denise, não foi possível aferir as taxas de mortalidade infantil e





materna. Igualmente, não foram apresentadas informações sobre a proporção de consultas pré-natais adequadas.

Com base nos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que o conjunto dos indicadores de saúde avaliados revela uma situação intermediária, com manutenção dos níveis observados nos anos anteriores. Embora não tenha sido constatada uma piora significativa, também não foram identificados avanços relevantes nos principais eixos de avaliação, especialmente em razão da ausência de informações por parte do município nos sistemas oficiais de saúde, o que impossibilitou uma análise mais precisa. Diante disso, recomendou-se a revisão das estratégias voltadas à atenção primária, à prevenção e à organização dos serviços de saúde, com vistas a ampliar o impacto das ações na saúde pública. Ademais, destacou a necessidade de informar os dados obtidos nos sistemas de saúde, a fim de garantir o monitoramento dos indicadores.

Por fim, os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade infantil, materna e por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT); cobertura da atenção básica e vacinal; número de médicos por habitante e de leitos SUS por habitante; proporção de ICSAP; consulta pré-natais adequadas; arboviroses; taxa de detecção de hanseníase (geral); hanseníase em menores de 15 anos; grau 2 de incapacidade por hanseníase; homicídios e acidentes de trânsito.

## 8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a





assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

### **8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato**

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016), visto que o Sr. Aldecir de Sousa Oliveira foi o único candidato a concorrer e, consequentemente, reeleito. Diante disso, entendeu-se que não houve infração legal.

### **8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Denise observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º





101/2000, pois não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

### **8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato**

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Denise **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

Por fim, informou que foi autorizado, por meio da Lei nº 993/2024, a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos reais), em 17/07/2024, ou seja, fora do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término do mandato do prefeito.

### **8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada





despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

O Relatório Técnico não apresentou informações sobre a Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

#### **8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato**

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

Não foram disponibilizadas, no Relatório Técnico, informações referentes ao Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

### **9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT**

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	a) Foi recomendado ao Chefe do Poder Executivo que: I) mantivesse a adoção de medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM;	A recomendação para que mantivesse a adoção de medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM foi atendida em parte, visto que o IGFM - Custo da Dívida apresentou um índice em dificuldade, fato criado pela contratação de empréstimo no exercício pelo Poder Executivo. Quanto ao IGFM , cujo índice foi apresentado em estado crítico, se refere ao RPPS, que não existe no município. Este índice não deve ser considerado para avaliação deste quesito.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	II) aprimorasse as técnicas de previsões e valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;	A Recomendação não foi atendida, visto que a mesma falha foi apresentada neste exercício.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	III) sejam definidas, de forma clara e transparente, nas Leis que autorizem na abertura de créditos adicionais suplementares, o percentual de créditos adicionais suplementares que podem ser abertos, por cada fonte, a fim de evitar interpretações confusas, bem como que as fixações das aberturas dos créditos adicionais por superávit financeiro sejam feitas somente até o limite do valor apurado no balanço do exercício anterior, e não em termos percentuais sobre a fixação da despesa, como definido no art. 3º da Lei nº 946/2022;	A recomendação foi atendida.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	IV) envie todos os prováveis convênios firmados no exercício, a fim de evitar apontamentos indevidos, bem como preencha corretamente as informações nas tabelas do sistema APLIC;	Este quesito não foi analisado neste exercício.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	V) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;	Esta recomendação não foi atendida, visto que houve decréscimo da arrecadação própria em 2024 (R\$ 3.861.375,41), comparado ao exercício de 2023 (R\$ 5.710.937,86), atingindo um percentual menor de 35,88%.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	VI) se atenha a corrigir as contabilizações dos repasses da STN, das Transferências da LC nº 176 /2020 (Compensação ICMS), nos próximos exercícios;	Esta recomendação não foi atendida, visto que houve contabilização incorreta dos repasses das Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	VII) inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da Produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal nº 14.164/2021;	Esta recomendação não foi atendida, visto que o Executivo enviou uma declaração de não ocorrência sobre a alocação de recursos para realização da semana de combate à violência contra as mulheres nas escolas.
2023	537284 /2023	33/2024 - PP	10/09/2024	VIII) implemente medidas para garantir níveis mais elevados de transparéncia, visando o atendimento de 100% dos requisitos. I) Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa prévia e específica ou em patamar superior ao autorizado por lei, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;	Esta recomendação não foi atendida, visto que os níveis de transparéncia continuaram no básico.
2022	89001/2022	48/2023	12/09/2023	II) Abstenha-se de abrir créditos	Recomendação atendida.





2022	89001/2022	48/2023	12/09/2023	mediante superávit financeiro inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o artigo 43, caput e § 1º, I, da Lei nº 4.320 /1964.	Esta recomendação não foi atendida, visto que houve abertura de créditos adicionais sem recursos por superávit financeiro.
Control-p					

## 9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Denise, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.3705	Básico
2024	0.4019	Básico

Nesse contexto, a Secex sugeriu que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Denise implemente medidas urgentes visando o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

## 9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de





violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.<sup>º</sup> 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.<sup>º</sup> 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

**1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, caracterizando a **irregularidade OB99**.

No que se refere à inserção, nos currículos escolares, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.<sup>º</sup> 9.394/1996, não foram apresentadas informações quanto ao cumprimento dessa exigência legal.





De igual modo, não foram prestadas informações sobre a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista para o mês de março de 2024, conforme disposto no artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

Por fim, destacou que o Executivo encaminhou declaração de não ocorrência do fato<sup>5</sup>, todavia, tal declaração não isenta a gestão da obrigação de realizar a devida alocação do referido recurso

### **9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)**

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade de apenas 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base, contudo, foi enviado somente a folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

Nesse contexto, a Unidade Técnica recomendou que o gestor encaminhe o ato administrativo que concedeu o adicional de insalubridade aos ACS e ACE, nos percentuais de 40%, 20% ou 10% sobre o vencimento ou salário-base, conforme a classificação das atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo.

Por fim, informou que houve a concessão de RGA, no percentual de 3,71%, para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, atendendo a Lei Municipal n.º 980/2024.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 646639/2025, p. 146





## 9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5<sup>a</sup> Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

**1<sup>a</sup>:** pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

**2<sup>a</sup>:** emissão da Nota Técnica n.<sup>o</sup> 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.<sup>o</sup> 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

**3<sup>a</sup>:** capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

**4<sup>a</sup>:** fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Denise existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública, conforme Lei Municipal n° 705/2014.

Observou-se também que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n° 51/2024), bem como que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, consoante Lei Municipal n.<sup>o</sup> 706/2014.

Por fim, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários, atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.





## 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

Ademais, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Registrhou-se também que o poder executivo não contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, segundo informado na Declaração de Inexistência de Ocorrência<sup>6</sup>.

Dessa forma, a Equipe Técnica recomendou ao gestor que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos, para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ressaltou, ainda, que nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

## 11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5<sup>a</sup> Relatoria concluiu pela configuração de 14 achados, caracterizadores de 10 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Denise, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 646639/2025 - Apêndice P





**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.**

Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** O percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**1.2)** Não houve aplicação do percentual de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.**

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

**2.1)** Repasses feitos ao Poder Legislativo dos meses de janeiro (parte) e do mês de agosto após o dia 20, conforme quadro demonstrativo a seguir.

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Conforme análise do sistema APLIC, não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e confirmação dos lançamentos contábeis, nas contas contábeis devidas.

**4) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

**4.1)** Contabilização indevida dos repasses das Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União) - Royalties e do FUNDEB (REDUTOR).

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**5.1)** Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de -R\$ 473.121,90.

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**6.1)** Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





**7.1)** O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.

**7.2)** O Demonstrativo do Fluxo de Caixa (Apêndice L), não apresenta a estrutura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição.

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem recursos.

**8.2)** Abertura de créditos suplementares por operação de créditos sem recursos disponíveis para sua cobertura.

**8.3)** Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos existentes.

**9) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**9.1)** A Prefeitura Municipal não realizou a publicação dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas anuais de governo de 2024, no Diário Oficial.

**10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**10.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária para prevenção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a se realizar preferencialmente no mês de março.

## 12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 458/2025, o Sr. Aldecir de Sousa Oliveira apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes<sup>7</sup>.

Após a análise das manifestações, a Secex concluiu pelo saneamento dos achados 1.1, 1.2, 6.1, 7.1 e 7.2 e manteve os demais.

## 13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer n.º 3.626/2025<sup>8</sup>, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas às Contas Anuais

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 659592/2025.

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 668793/2025.





de Governo do Município de Denise, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Aldecir de Sousa Oliveira, com recomendações/determinações legais.

#### **14. ALEGAÇÕES FINAIS**

Embora tenha sido intimado, via edital, para apresentação de alegações finais, o Gestor quedou-se inerte.

**É o Relatório.**

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

